

Bruno Miragem
Juliano Madalena

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
Seção I
Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

1. DOS FUNDAMENTOS DA DISCIPLINA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SUA DELIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI

A Lei Geral de Proteção de Dados está estruturada em dois vértices fundamentais: i) a proteção do titular de dados pessoais; ii) o reconhecimento da licitude do tratamento de dados pessoais, segundo as condições de quem define. A delimitação das hipóteses legais de tratamento, por sua vez, resulta da relação que se reconhece entre a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais do seu titular, em especial, relacionando-os à proteção da vida privada (art. 5º, X, da Constituição da República), à inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII, da Constituição da República), sem prejuízo de sua projeção sobre os direitos de liberdade e igualdade. Não se desconhece, da mesma forma, a proposta do reconhecimento expresso, pela Constituição, do “direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, objeto de Proposta de Emenda Constitucional n. 17/2019, que inclui no art. 5º da Constituição da República o inciso XII-A, com este teor, e cuja tramitação, no Congresso Nacional, já contou com aprovação pelo Senado Federal.

Nessa delimitação que define as condições para licitude do tratamento de dados, protagonizam as hipóteses relacionadas no art. 7º da LGPD. A licitude e regular exercício da atividade de tratamento de dados pessoais supõe o atendimento de uma das hipóteses previstas na norma. Tratando-se de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), as hipóteses de tratamento observam o disposto no art. 11 da Lei.

O art. 7º, ao dispor sobre as hipóteses de tratamento, não exclui, por outro lado, a incidência de normas que disciplinam o tratamento de dados com outra sede legal. É o caso do tratamento com a finalidade de proteção do crédito (art. 7º, X), sobre o que incidem as regras da Lei 12.414/2011 e do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste ponto, o tratamento de dados de consumidores, inclusive no tocante à proteção do crédito, submete-se ao disposto no art. 43 e demais disposições do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, tem-se em destaque os arts. 2º, VI, e 64 da LGPD, que preservam, expressamente, o âmbito de aplicação das normas que asseguram direitos ao consumidor. Por outro lado, nas relações de direito público, destaque-se a incidência da Lei 12.527/2011 – “Lei de Acesso à Informação”.

Anote-se que a técnica legislativa adotada pela LGPD é abrangente, a partir da definição legal de “tratamento de dados” (art. 5º, X), como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Nesse sentido, supera, com vantagem, a estratégia legislativa anterior de exame parcelar das operações com dados, centrado em certas condutas como sua “coleta” ou “utilização”. A definição legal adotada considera o tratamento como atividade que contempla diversas condutas, todas elas submetidas às hipóteses legais que condicionam seu exercício regular. A conformidade do tratamento com as hipóteses previstas em lei, nesse sentido, é condição para sua licitude e, nesses termos, integra a noção jurídica de “tratamento regular”. A *contrario sensu*, a violação *ab initio* das hipóteses que autorizam o tratamento de dados desde já lhe confere a qualificação de tratamento ilícito ou irregular, sujeitando o agente às sanções previstas em lei.

Refira-se, neste particular, o paralelo com a opção legislativa no âmbito do direito comunitário europeu, que exerce forte impressão sobre o legislador brasileiro. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (ou General Data Protection Regulation “GDPR”) define, no seu artigo 6º, *caput*, hipóteses *lícitas* de tratamento, nos seguintes termos: “o tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações (...)”. No direito brasileiro, as hipóteses (ou “bases legais”, como vem sendo referido por parcela da doutrina) que autorizam o tratamento de dados merecerão relação exaustiva no art. 7º da Lei, prestigiando a possibilidade de controle e identificação das operações com dados pessoais, em direta relação com os princípios adotados pela legislação. Nesses termos, o catálogo legal deverá ser interpretado, igualmente, em atenção aos princípios que são objeto de extensa e detalhada definição no art. 6º da Lei.

2. O CONSENTIMENTO

O consentimento do titular é a primeira das hipóteses que autoriza o tratamento de dados pessoais (art. 7º, I). A origem da preocupação e da disciplina da proteção

de dados pessoais associa-se ao reconhecimento de um direito à autodeterminação informativa (*Grundrecht auf informationelle Selbstbestimmung*), consagrado a partir de conhecida decisão do Tribunal Constitucional alemão, de 1983, que, julgando inconstitucional lei que obrigava a população a responder a perguntas do censo promovido pelo Estado, admitiu o direito à recusa em fornecer informações pessoais, consistente no poder de disposição do próprio titular dos dados pessoais sobre sua utilização, consentindo com seu tratamento, e cujo exercício poderia ser limitado apenas por razões de interesse público.¹ Desde então, o consentimento do titular tem destaque dentre as hipóteses que autorizam o tratamento de dados, exigindo-se certa *qualidade da manifestação de vontade* neste caso – em especial que seja livre, específica, informada e inequívoca. Assim, a definição legal prevista no art. 5º, XII, da LGPD: “Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

Esta definição tem inspiração no art. 7º do RGPD europeu, sendo tomada, inicialmente, como protagonista da proteção de dados² e garantia para o exercício da autodeterminação informativa.³

A LGPD, a exemplo do RGPD europeu, tem por objetivo assegurar o controle dos dados pessoais aos titulares mediante exercício de sua autodeterminação. Isso, como regra, realiza-se tanto em vista da promoção das situações de coleta do consentimento, e de sua qualidade, quanto de arquitetura dos modelos negociais para tratamento dos dados.

Consentimento é expressão de longa tradição no direito privado, e compreende a manifestação de vontade, geralmente associada à submissão da esfera jurídica daquele que declara ou exprime a efeitos e repercussões de ação, estado ou atividade exterior. Concentra-se seu exame na manifestação de vontade do titular que celebra negócio jurídico quando autoriza o tratamento de dados pelo controlador ou operador. Nesse sentido, exigem-se os requisitos do art. 104 do Código Civil (“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.”).⁴ O art. 7º, I, da LGPD, de sua vez, refere-se ao “fornecimento do consentimento”, podendo ser interpretado

1. SIMITIS, Spiros. Die informationelle Selbstbestimmung – Grundbedingung einer verfassungskonformen Informationsordnung. *Neue Juristische Wochenschrift*, 8. München: C.H. Beck, 1984, p. 398-405.
2. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais. A função e os limites do consentimento*. São Paulo: Forense, 2019, p. 139; TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 298.
3. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.
4. MIRAGEM, Bruno. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 378.

como exercício ativo, a exigir manifestação de vontade expressa, desafiando a regra do art. 111 do Código Civil (“Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”). Destaquem-se, igualmente, situações em que uma mesma declaração de vontade cumpra funções distintas, como é o caso daquelas em que a declaração de vontade de contratar (celebrar negócio jurídico em vista de determinado objeto de interesse comum das partes) também implica o consentimento para tratamento de dados pessoais, como ocorre na adesão a termos de uso ou condições gerais que contemplem a previsão específica nesse sentido.

Uma visão inicial sobre o consentimento como hipótese que autoriza o tratamento de dados pode lhe conferir prevalência em relação às demais previstas na lei, ou mesmo maior legitimidade. Esta impressão desconhece, contudo, suas dificuldades inerentes, bem identificadas⁵ como as limitações cognitivas do titular dos dados em relação às características do tratamento e sua própria capacidade de dispor sobre sua realização, ou mesmo as restrições ao seu poder de decisão, quando o consentimento prévio subordine seu acesso a determinada vantagem (“take it or leave it”). Do mesmo modo, não se perde de vista que as possibilidades de tratamento de dados nem sempre serão integralmente mensuráveis ao tempo em que o consentimento é requerido. Em resumo, a vulnerabilidade que se identifique na posição do titular dos dados pode limitar o atendimento à função precípua do consentimento, de assegurar o controle em relação à realização e aos termos do tratamento. O titular dos dados, como se sabe, é sempre pessoa natural (assim a definição de dado pessoal, art. 5º, I, da Lei). Logo, emergem da realidade situações de desequilíbrio, especialmente em relação a pessoas jurídicas, com atuação profissional ou não, e mesmo frente ao próprio Estado, no tocante à disciplina do tratamento de dados e na interpretação das condições para o consentimento.

A mesma situação não passa despercebida na disciplina oferecida pelo RGPD europeu. O considerando n.º 43 do RGPD refere-se aos limites do consentimento como fundamento para o tratamento de dados. Nesses termos, dispõe que o consentimento não será fundamento jurídico válido em situações que existam manifesto desequilíbrio entre o titular e o responsável pelo tratamento dos dados pessoais. Há presunção de invalidade do consentimento caso o mesmo não tenha sido requerido para fases distintas do processo de tratamento de dados pessoais, se assim as características deste mesmo tratamento exigir. Vale o registro, também, sobre o desequilíbrio entre as partes na relação de trabalho, consagrando o direito de o empregado recusar-se ao tratamento dos seus dados pessoais sem experimentar

5. MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, em especial p. 78 e ss.

retaliações⁶. Trata-se de situações de desigualdade que podem se estender a outras nas quais, em face das circunstâncias, veja-se limitado o poder de decisão do titular dos dados para consentir livremente.

Independentemente do reconhecimento expresso da vulnerabilidade do titular dos dados pela LGPD, esta pode resultar de sua relação frente aos agentes de tratamento. A uma, pois o tratamento de dados pessoais outorgado mediante consentimento, ou inclusive por virtude de relação contratual, pressupõe intrínseco atendimento do princípio da confiança. Os meios técnicos, econômicos, jurídicos e sociais no tratamento de dados assemelham-se ao conceito de vulnerabilidade do direito do consumidor, denotando uma assimetria ou desigualdade estrutural entre as partes envolvidas.⁷ A duas, pois, ainda que ocorra a prestação de informações quanto ao tratamento (*accountability*), com muita dificuldade, os titulares conseguirão auditar as operações. Por essa razão, justamente, que a LGPD prevê inversão do ônus da prova (art. 8º, §2º) quanto à demonstração da aquisição do consentimento na forma e nos termos previstos na lei.

Com efeito, a definição legal de consentimento (art. 5º, XII) refere que se trata de manifestação livre, informada e inequívoca, de concordância com o tratamento para uma finalidade determinada. Na precisa lição de Philip Coppel, o consentimento não será livre se o titular não tiver garantida a genuína escolha em aceitar, negar ou retirar sua manifestação de vontade, sem prejuízo⁸. Observe-se a preponderância do consentimento como *causa* e não como elemento apenas incidental da formação da relação jurídica com o controlador. A manifestação livre da vontade pressupõe o conhecimento prévio dos seus termos e de sua repercussão para o interesse daquele que deve consentir. Nesse sentido, a manifestação informada e inequívoca a que faz referência a Lei resulta em um dever de informar daquele que busca colher o consentimento do titular dos dados. Se informar mal, de modo incompleto, ou em termos que sejam objetivamente incompreensíveis, ou mesmo de difícil compreensão ao destinatário, não colhe consentimento válido.

Da mesma forma, o consentimento do titular dos dados vincula-se *ex lege* a uma finalidade determinada. Não se admite, sob qualquer argumento, que o tratamento de dados realizado com fundamento no consentimento do titular possa ser realizado para finalidade diferente daquela que se deu conhecimento antes de sua coleta. Quem consente para uma finalidade circunscreve a manifestação de vontade, que não pode ser estendida ou desviada pelos agentes de tratamento, devendo-se apenas considerar, em casos tais, se o tratamento de dados não tenha por fundamento outras

6. Article 29 Working Party, Guidelines on Consent under Regulation 2016/679, adopted on November 28, 2017, as last Revised and Adopted on 10 April 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=623051. Acesso em: 20 set. 2021.

7. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

8. COPPEL, Philip. *Information rights*. 5. ed. Oxford: Hart Publishing, 2020. p. 195.

hipóteses legais do mesmo catálogo previsto no art. 7º. Tratando-se de consentimento prestado mediante cláusula inserta em termos de uso ou condições gerais em que a declaração para aderir ao negócio implique também a aceitação, pelo declarante, do tratamento de seus dados pessoais, sua exigência deverá ser identificada pelo declarante, previamente à manifestação da vontade, o que se atende seja com seu destaque em relação às demais condições, seja mediante sua apresentação em separado, sempre assegurando que seja compreensível, garantindo sua manifestação inequívoca.

Há relevância, no ponto, em relação à informação prestada sobre a finalidade. Será ela o critério para vinculação à finalidade determinada, de modo que o que vincula ou autoriza é o que foi informado. Desse modo, não é adequada a informação sobre a finalidade que se preste em termos amplos, genéricos e vagos.

A Corte de Justiça da União Europeia esclareceu a compreensão de consentimento informado em decisão no caso *Orange România SA v. Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării Datelor cu Caracter Personal*, segundo a qual este só será válido se for exarado de forma livre e por conduta ativa do titular. Na oportunidade, ao analisar a coleta de dados pessoais por contrato com empresa de telecomunicações, a CJEU verificou que o consumidor não dispunha de alternativa diversa senão a de transferir seus dados pessoais por meio de cláusula de arrasto resultante da assinalação de um campo (*check box*) que, em tese, manifestava a anuência. Segundo esta visão, ainda que preenchida por marcação em campos que pretendam extrair o consentimento do titular, isso por si só poderá não ser suficiente para verificar a validação da conduta positiva em consentir.

É comum o emprego de campos de seleção previamente preenchidos, principalmente em contratos de adesão. Não é de se rejeitar a hipótese, afinal está de acordo com certa padronização característica da contratação em massa, e em especial nas contratações eletrônicas, nas quais a despersonalização e desmaterialização do contrato exigem, com mais acento, uniformidade na manifestação da vontade e seu recebimento pelo destinatário. Relevância deverá ser dada aos meios disponíveis ao titular dos dados para informar-se previamente sobre a natureza e o alcance do consentimento, assim como a finalidade do tratamento para o qual emite manifestação de vontade.

Observa-se que, em virtude da natureza jurídica dos dados pessoais, seu tratamento é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. Com isso, a mera paráfrase ou a prática de emprego de cláusulas obscuras que ofuscam o consentimento do titular pode invalidar o negócio jurídico por vício de vontade segundo as causas típicas de lei. Sendo assim, a possibilidade do tratamento de dados por força do vínculo contratual exigirá boa-fé na formalização do negócio, pois a prática atrairá o microsistema legal quanto à proteção de dados e aos princípios protetores dos direitos dos titulares. Por essas razões é que o fundamento na relação contratual não se presta a enfraquecer os direitos dos titulares, mas, sim, a reforçar a exigibilidade dos deveres dos agentes de tratamento.

Quanto ao tratamento de dados em contrato de consumo, a adequação do tratamento observa também ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a respeitar as expectativas legítimas, a boa-fé e a confiança do consumidor. Nesse particular, a tutela da confiança do consumidor abrange a proteção da expectativa legítima em relação às informações prestadas, assim como de que tenha acesso aos seus dados, por força do consentimento dado, não se comporte de modo contraditório a elas, e respeite a vinculação à finalidade de utilização informada originalmente.

Nesse particular, recorde-se que a proteção dos dados pessoais se justifica, originalmente, pela tutela à privacidade do titular dos dados. Privacidade é conceito objetivo, mas também contextual, uma vez que se vincula à expectativa legítima do titular do direito em ter preservadas, sob certas condições, informações a seu respeito, da exposição pública ou a terceiros. Dos termos do consentimento resulta esta expectativa, de modo que não poderá o fornecedor ou o controlador dos dados, dando uso diverso da finalidade que motivou o consentimento do titular, tal qual foi compreendida por ele, sustentar sua utilização para outras finalidades. São relevantes aqui para a correta compreensão desta expectativa legítima do titular dos dados tanto as informações e esclarecimentos prestados na ocasião da obtenção do consentimento, quanto a situação específica de vulnerabilidade, decorrente da lei, ou de situação concreta que acentue esta característica (vulnerabilidade agravada).

Esta compreensão quanto à expectativa legítima do titular dos dados no fornecimento do consentimento, igualmente, revela-se pela definição do dever de informar do fornecedor na fase pré-contratual, conforme define o art. 9º, § 3º, da LGPD, ao dispor que “quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.” Trata-se de regra de grande importância nas relações de consumo, sobretudo ao regular as denominadas políticas de tudo ou nada, (take-it-or-leave-it-choice),¹⁹ submetendo o consumidor à opção de aceitar integralmente as disposições ou termos de serviço como condição para sua utilização.

Não se deixa, nesse sentido, o consentimento no âmbito de um processo obrigacional,⁹ com a exigência de esclarecimento prévio sobre seus termos, de modo acessível pelo titular do direito. Não se admite que seja mero atendimento de exigência formal.

9. A expressão não é desconhecida no direito brasileiro no tocante às relações obrigacionais em geral (veja-se: MIRAGEM, Bruno. *Direito das obrigações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13; especificamente, em relação à disciplina da proteção de dados: MAHMOUD-DAVIS, Sara A. *Direct-to-Consumer Genetic Testing: Empowering EU Consumers and Giving Meaning to the Informed Consent Process within the IVDR and GDPR Frameworks*. *Washington University Global Studies Law Review*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 45, 2020.

A forma do consentimento do titular para o tratamento de dados é definida pelo art. 8º da LGPD. Compreende requisito de validade da manifestação de vontade, observado o seguinte: i) o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por meio que demonstre a manifestação da vontade do titular; ii) se por escrito, deverá estar destacado das demais cláusulas contratuais; iii) caberá ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade; iv) é vedado o tratamento de dados mediante vício de consentimento; v) as finalidades deverão constar pormenorizadamente, sob pena de nulidade em caso de expressões genéricas.

No caso do consentimento para o tratamento de dados conferido em troca de dados, com reciprocidade de interesses das partes, trata-se de causa legítima, rivalizando com o próprio interesse legítimo do controlador. Nesses termos, define-se o que Jack M. Balkin denomina como “*fiduciary model of privacy*”¹⁰, pelo qual empresas utilizam os dados dos consumidores para prever seus gostos e identificar seus hábitos, o que deve merecer, por parte do Direito, reforço dos deveres de transparência, lealdade, cuidado e boa-fé como modo de redução das assimetrias, tanto de informação, propriamente dita, quanto as que decorram de vulnerabilidade em vista da dependência dos titulares a modelos de negócio dessa natureza.

3. O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULATÓRIA

A segunda hipótese que autoriza o tratamento de dados é a de cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Trata-se de hipótese na qual o tratamento de dados é atividade destinada ao cumprimento de dever imposto ao controlador. Ou é a lei que determina certo tratamento de dados, ou ele é meio necessário ao atendimento de determinação legal. Estão abrangidos na definição tanto deveres decorrentes de lei em sentido formal (resultado de deliberação do Poder Legislativo), quanto de regulamentos ou normas regulatórias, observadas as condições para sua validade. É hipótese que não depende de consentimento do titular dos dados. Assim por exemplo, quando se determine o registro da informação sobre a vacinação ou outros dados de saúde do titular dos dados no âmbito do Sistema Único de Saúde, ou os dados do contribuinte e seu tratamento pelo Fisco. Há norma de competência que autoriza e disciplina o tratamento de dados. Da mesma forma ocorre quando um particular, controlador dos dados, deve tratá-los para cumprir dever legal, caso, por exemplo, de sociedades empresárias a quem se impõe o dever de transmitir a diferentes órgãos e entes da Administração Pública dados de operações ou relações jurídicas celebradas com pessoas titulares dos dados que serão transmitidos. A licitude e regularidade do tratamento de dados, nesses casos, seguem, contudo, delimitadas pelos princípios definidos na Lei (art. 6º), em tudo aplicáveis.

10. BALKIN, Jack M. The fiduciary model of privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 123, n. 1, 2020.

Não se deixa de notar, do mesmo modo que o direito fundamental à vida privada, de íntima relação com a proteção de dados pessoais, tem eficácia tanto nas relações entre particulares, como também na delimitação de uma esfera de exclusividade oponível ao Estado, a ser observado, especialmente, no tocante ao exame de proporcionalidade sobre exigências que resultem de regulamento ou norma infralegal, frente aos direitos dos titulares dos dados assegurados em Lei (inclusive a LGPD), assim como no controle de constitucionalidade de lei que imponha exigências, frente à Constituição. Também aí se reconhece limite ao poder de o Estado valer-se de exigências legais ou regulatórias para tratamento de dados, frustrando ou desviando sua finalidade, hipótese em que tanto se cogitará o desvio ou abuso do poder, quanto o atendimento dos requisitos de validade dos atos subsequentes cuja origem se perceba do tratamento irregular.¹¹ No direito europeu, regra semelhante do RGPD reconhece, corretamente, como condição para a licitude do tratamento o atendimento do interesse público e da proporcionalidade do dever que o imponha.¹²

Não cabe, todavia, ao agente de tratamento, discricionariedade sobre o atendimento do dever. Existindo o dever decorrente de norma válida, é de observância obrigatória. Particularmente, a hipótese exposta ocorrerá quando determinada entidade for *obrigada* a realizar tratamento de dados por força de lei ou normativa específica. Desse modo, a previsão exige a soma de norma que materialmente justifique a necessidade. Não caberá ao agente realizar avaliação discricionária, pois estará sempre vinculado aos exatos termos de lei subjacente, em cotejo com inciso II do art. 7º da LGPD. É situação que se distingue daquela em que a faculdade de tratamento de dados possa melhorar posição jurídica ou interesse do agente de tratamento, sem constituir, propriamente, um dever decorrente de norma cogente. Nesta hipótese, não há cumprimento de obrigação, podendo exigir, como meio de autorizar o tratamento de dados, a referência a outra hipótese definida na lei.

4. O TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: POLÍTICAS PÚBLICAS

O tratamento de dados pelo Estado está vinculado ao exercício das competências dos órgãos e entidades que o integram. Na sociedade de massas, a atividade administrativa supõe o tratamento de dados dos cidadãos para diferentes finalidades, desde a organização da prestação de serviços públicos, no âmbito interno, de seus servidores e demais agentes públicos, no âmbito externo, dos destinatários da ação administrativa. Também a formulação e execução de políticas públicas, destinadas à execução dos fins do Estado, exigem o tratamento de dados pessoais.

11. STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/11/2019, DJe 11/12/2019.

12. CORDEIRO, António Menezes. *Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da lei nº 58/2019*. Coimbra Almedina, 2020, p. 214.

Preliminarmente, o fundamento previsto no inciso III do art. 7º corresponde ao tratamento de dados pela administração pública para o atendimento de suas competências e atribuições. Contudo, dada a complexidade do Estado e multiplicação das tarefas públicas, a base legal limita o tratamento de dados para finalidade específica que tanto pode relacionar-se à prestação de serviços públicos quanto ao exercício do poder de polícia administrativo. Por essa razão é que o texto legal aponta que os dados serão tratados somente quando “*necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres*”.

Essa hipótese não se confunde com a previsão da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), especialmente regulada pelo art. 23 e seguintes da LGPD. Entretanto, é inafastável a convergência na interpretação e aplicação de ambas as normas, conforme exija a situação concreta. Note-se que, em parte, o sentido de ambas as leis pode se colocar em aparente contraponto. Enquanto a LGPD tem como escopo a proteção do indivíduo e de sua esfera de exclusividade em relação aos dados pessoais, disciplinando o trânsito de dados, a LAI ocupa-se da transparência das atividades relacionadas ao Estado, o que implica divulgação de informações, dentre as quais certos dados pessoais de pessoas naturais que a ele se vinculam, caso de servidores e empregados públicos, usuários de serviços público – incluindo os beneficiários das respectivas prestações – cocontratantes, entre outros. Nesses termos, o dever de transparência imputável ao Estado não apenas se realiza ao fornecer, quando requeridos, dados de interesse público (inclusive dados pessoais das pessoas mencionadas), mas também ao tornar disponíveis estes dados, independentemente de solicitação (transparência ativa). O conteúdo e extensão deste dever compreendem-se no interesse público e delimitam a privacidade e a proteção de dados dos sujeitos envolvidos, assim como permitem o controle da própria atuação estatal no tratamento de dados dos seus cidadãos, bem apanhado pela feliz expressão de Steven Aftergood como “*the imperative of open government*”¹³. Sustenta Aftergood que, para a garantia de privacidade na relação entre indivíduo e Estado, toda coleta, classificação e operações de tratamento massivos só poderão ocorrer após amplos debates e nos estritos termos de legislação aprovada com este fim. Com maior razão, diga-se, as informações relativas à segurança pública e à segurança nacional, ao mesmo tempo em que devem atender à finalidade do respectivo tratamento, delimitam-se pelo conteúdo impositivo dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, próprios do Estado de Direito, inclusive para consagrar, nos casos de dúvida, a interpretação *pro homine*.

Com efeito, resta identificar se o tratamento de dados pessoais em questão se estende aos serviços públicos essenciais em seu amplo espectro. Com efeito, se há

13. AFTERGOOD, Steven. Privacy and the imperative of open government. In: ROTENBERG, Marc; SCOTT, Jeramie; HORWITZ, Julia (Ed.). *Privacy in the modern age: the search for solutions*. Nova York: The New Press, 2015. p. 18 e ss.

serviço público é porque vigora lei que o define e regula em razão de um interesse coletivo. O modo do seu cumprimento, direto ou indireto, não deverá mitigar o direito dos titulares de dados envolvidos em sua prestação. Retome-se o exemplo do tratamento de dados como condição para execução e monitoramento dos serviços públicos de saúde, bem como para formulação e aperfeiçoamento de políticas relacionadas. Observado o interesse público que fundamenta o tratamento de dados neste caso, subordina-se à proporcionalidade para efeito de assegurar o tratamento menos lesivo ou que ofereça o menor risco ao titular dos dados.

5. O TRATAMENTO DE DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA

A amplitude de aplicação das técnicas de tratamento não se limita às finalidades comerciais. Para a tomada de decisões estratégicas, compreensão do passado e, inclusive, análises preditivas, estudiosos coletam e processam dados pessoais em larga escala.

Nesse contexto, a hipótese referida no art. 7º, IV, da LGPD prevê o tratamento de dados para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Como verificado anteriormente, a LGPD dispõe de fundamentos claros quanto ao tratamento de dados pelo Estado, notadamente quanto ao emprego de políticas públicas, o que inclui estudos para sua implementação ou monitoramento e aperfeiçoamento, no âmbito de um dever de planejamento estatal.¹⁴ Não se deixe de recordar que o direito de autodeterminação informativa, no direito alemão (*informationelles Selbstbestimmungsrecht*), que se identifica com a origem da proteção de dados pessoais e seu desenvolvimento dogmático mais recente, com influência no direito brasileiro,¹⁵ tem sua origem na decisão do Tribunal Constitucional sobre a Lei do Censo de 1982, a qual ensejou a inclusão desta dimensão de proteção da pessoa no âmbito do direito geral de personalidade,¹⁶ compreendido em múltiplas dimensões, como um direito à autodeterminação (*Recht der Selbstbestimmung*), um direito de autopreservação (*Recht der Selbstbewahrung*) e um direito de autoapresentação (*Recht der Selbstdarstellung*).

A realização de pesquisa por órgão ou entidade da administração pública é hipótese expressamente autorizada para o tratamento de dados pessoais, nos termos do inciso IV do art. 7º da LGPD. Contudo, destaca-se que, diante da necessidade do

14. MIRAGEM, Bruno. *Direito administrativo aplicado*. A nova administração pública e o direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 38.

15. MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da corte constitucional alemã. In: VILLASBÔAS CUEVA, Ricardo, DONEDA, Danilo, MENDES, Laura Schertel (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) – A caminho da efetividade* contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 177-192.

16. MIRAGEM, Bruno. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 218.

proporcional tratamento de dados para fins de pesquisa, indica-se a anonimização dos dados pessoais como *standard* das operações. *Anonimização*, recorde-se, é definida pelo art. 5º, XI, da LGPD como “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. A expressão “sempre que possível” viabiliza o tratamento de dados pessoais sem a anonimização quando esta interferir no processo e resultado que se pretende obter com a pesquisa. Trata-se de visível prestígio ao princípio da necessidade.

No Brasil, há importante precedente firmado no julgamento da Medida Cautelar da ADI 6387/DF, pelo qual o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados dos usuários (nome, número de telefone e endereço) constantes de bancos de dados de prestadoras de serviços telefônicos com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), para fins de suporte à produção estatística oficial relativa ao coronavírus (Covid-19). Na decisão, entendeu o STF que a MP 954/2020, “ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, (...) desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.” Da mesma forma, “ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.” Por essa razão “mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada”. Resulta daí o entendimento de que o compartilhamento de dados pessoais para fins estatísticos deve preencher três e indispensáveis requisitos: i) a finalidade da pesquisa for precisamente delimitada; ii) o acesso for permitido na extensão mínima necessária para a realização dos seus objetivos; iii) adoção de procedimentos de segurança suficientes para prevenir riscos de acesso desautorizado, vazamentos acidentais ou utilização indevida¹⁷.

Ocorre que os dados pessoais serviriam para a elaboração da PNAD Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), com a finalidade de determinar as repercussões da pandemia no mercado de trabalho. Entretanto, verificou-se que a PNAD habitualmente coleta informações de cerca de duzentos mil domicílios, o

17. STF, ADI 6387/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12/03/2019, DJe 13/03/2019.

que, comparado aos dados compartilhados de milhões de usuários do serviço de telefonia, foi considerado excessivo, atingindo a finalidade do tratamento. Registre-se também que, entre os fundamentos da decisão, relaciona-se fonte internacional, consistente no Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005), incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgado pelo Decreto nº 10.212/2020, e deste modo aplicável no caso de tratamento de dados para fins de saúde pública. Nele consta, expressamente, que o tratamento de dados deverá ser adequado, relevante e não excessivo em relação à finalidade a que se propõe (art. 45, 2, “b”).

6. A EXECUÇÃO DE CONTRATO OU DE PROCEDIMENTOS PRELIMINARES RELACIONADOS A CONTRATO DO QUAL SEJA PARTE O TITULAR

O art. 7º, inciso V, da LGPD, prevê relevante hipótese para o tratamento de dados pessoais “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”. Pode surgir, na fase pré-contratual, a necessidade de obtenção de dados do contratante para aferição de riscos pelas partes, para conformação da prestação a certas características subjetivas, ou outra causa de interesse comum à celebração do contrato. Da mesma forma, a execução do contrato pode exigir o tratamento de dados das partes ou, eventualmente, de terceiros, como é o caso da estipulação em favor de terceiro, ou ainda quando os efeitos do contrato possam afetar terceiros beneficiários. A própria identificação das partes que ocupam as distintas posições jurídicas ou dados necessários à execução da prestação poderão justificar o tratamento.

Por outro lado, é de anotar que o tratamento de dados no contexto da celebração e execução do contrato não pode dar causa ou mesmo resultar em condutas desleais ou de desequilíbrio das partes contratantes.¹⁸ No direito europeu, o art. 6º, 1, “b”, do RGPD, prevê que o tratamento será lícito quando “*for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados*”. Assim, por exemplo, é o caso em que o tratamento de dados se permita para obter o endereço do titular onde deverá ser executada a prestação ou para a entrega do bem, assim como em contratos pela internet, a necessidade de tratamento dos dados de identificação das partes e dos meios de pagamento que utilizem. Ou ainda, em contratos nos quais o tratamento preceda a concretização do próprio interesse na contratação, como ocorre no seguro, em que a declaração inicial do risco por parte do tomador e dos demais dados a que tenha acesso o segurador pode determinar sua decisão pela celebração ou recusa

18. LOHSSE, Sebastian. SCHULZE, Reiner. STAUDENMAYER, Dirk. Trading Data in the Digital Economy: legal concepts and tools. In: LOHSSE, Sebastian. SCHULZE, Reiner. STAUDENMAYER, Dirk (Ed.). *Trading Data in the Digital Economy: legal concepts and tools: Münster Colloquia on EU Law and the Digital Economy III*. Baden-Baden: Nomos, 2017, p. 20.

em contratar. Da mesma forma, não se confunde esta hipótese de tratamento com a do consentimento para tratamento de dados (art. 7º, I). A manifestação de vontade para contratar não é a mesma para consentir com o tratamento de dados, embora possam, em termos práticos, especialmente em contratos automatizados, ser parte de uma mesma declaração. Tudo aqui tem a ver com a informação prévia do titular dos dados sobre as funções da declaração de vontade e sua repercussão concreta. Sendo única a declaração de vontade, há o que se pode denominar de *consentimento por arrasto*, o que não elimina a necessidade de prévio esclarecimento sobre seus termos e efeitos.

Esta hipótese legal, contudo, pressupõe a existência de um contrato ou ao menos oferta ou proposta (fase pré-contratual) que justifique o tratamento de dados no interesse comum da sua celebração ou execução, conforme o caso.

A execução do contrato, da mesma forma, em muitas situações, exigirá o tratamento contínuo de dados do titular, seja para identificar os contratantes ou dimensionar as prestações, assim como para permitir resposta a quaisquer intercorrências ao longo da relação contratual. Onde seja realizada a prestação, em favor de quem ou com que características, são questões inerentes à execução de qualquer contrato e que podem envolver, em diferentes graus, o tratamento de dados pessoais das partes.

7. O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL, ADMINISTRATIVO OU ARBITRAL

O exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral compreende hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais (art. 7º, VI, da LGPD). Nesse sentido, destaque-se o direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, o qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Neste caso, na defesa do seu interesse podem os litigantes promover o tratamento de dados, trazendo-os ou não ao processo de que sejam parte. Da mesma forma, este tratamento de dados também será realizado por assistentes e auxiliares, visando contribuir com a solução do processo, em decisão que lhe ponha fim. As alegações das partes, quando deduzidas em juízo, ou a produção de prova, por exemplo, podem implicar o tratamento de dados das partes ou de terceiros, com fundamento no art. 7º, inciso VI, da LGPD. O caráter abrangente da definição legal de tratamento de dados implica que atos comuns do procedimento judicial, administrativo ou arbitral possam envolver a atividade, uma vez que conste, nos respectivos atos, informações que se qualifiquem como dados pessoais das partes ou de terceiros, e inclusive expostos para conhecimento geral, nos casos em que observada a publicidade do processo. Destaque-se que, em tais casos, a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados é o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, o que, todavia, não se confunde com as situações em que originalmente uma das partes teve acesso aos

dados, de modo independente ou antecedente ao processo, o que poderá ensejar a incidência de norma que contemple outra hipótese de tratamento prevista na lei.

8. A PROTEÇÃO DA VIDA OU DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO TITULAR OU DE TERCEIRO

O art. 7º, VII, prevê hipótese legal de tratamento de dados “para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.” Em grande medida, é possível assentar que a hipótese em apreço corresponderá às situações que envolvam a saúde ou segurança do titular dos dados. Será o caso, por exemplo, em que o tratamento de dados pessoais, como geolocalização, dados de comunicação em redes de mensagens ou outra espécie de comunicação, seja realizado sem o consentimento do titular, para permitir sua localização ou salvá-lo de risco iminente. No RGPD há previsão semelhante no art. 6º, 1, “d”, cuja interpretação se faz com o auxílio do Considerando nº 111 da mesma norma, que refere: “(...) Deverá igualmente ser considerada legal uma transferência de dados pessoais que seja necessária para a proteção de um interesse essencial para os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, nomeadamente a integridade física ou a vida, se o titular dos dados estiver impossibilitado de dar o seu consentimento (...)”.

Verifica-se que tal hipótese se justifica como alternativa para o consentimento, justamente quando a obtenção deste for impossível ou muito difícil. Assim, vislumbra-se a efetiva perspectiva de tutela da integridade física e segurança, excepcionalmente e em caráter de urgência. Ao largo dessas hipóteses, o consentimento deve ser tomado como base legal preferencial para situações relacionadas à saúde ou proteção da vida.

Como apontado, a urgência e a impossibilidade de extrair o consentimento serão critérios relevantes para fins de adequação do tratamento, mas não só. Também será possível vislumbrar a ocorrência em que a capacidade civil do titular esteja mitigada e a sua substituição por decisão judicial ou representação se apresente como medida que dificulte a proteção da vida.

Diversamente da base legal prevista no inciso VIII, não há agente de tratamento privilegiado na situação em concreto. Tal situação implicará na correta análise do juízo entre a proteção à privacidade em comparação com a proteção da vida ou incolumidade física do próprio titular ou de terceiro.

9. PARA A TUTELA DA SAÚDE, EXCLUSIVAMENTE, EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE SAÚDE OU AUTORIDADE SANITÁRIA

Quanto à tutela da saúde, a base legal opera em âmbito material extremamente restritivo em relação ao tratamento de dados admitido. Note-se que o art. 7º, VIII, impõe que o tratamento seja realizado em virtude de *procedimento* e com finalidade.

exclusiva, relacionada à saúde. Contudo, a matéria aqui exposta propõe a convergência de duas hipóteses com razões diferentes e que, se não estivesse apresentada dessa forma, teria solução jurídica distinta.

No caso do tratamento de dados realizado por profissionais da área da saúde, isoladamente, na eventual omissão da base legal em comento, o tratamento seria justificável com os tradicionais termos de consentimento. Desse modo, a operação de tratamento poderia ser encontrada no disposto no inciso I do art. 7 da LGPD.

Distingue-se a hipótese do inciso VIII em relação a do inciso anterior, que também diz respeito à vida ou incolumidade física, mas que encontra seu paralelo na noção de “interesse vital” da alínea “d”, art. 6º do RGDP europeu. No caso do inciso em comento, o tratamento realizado para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, envolve a finalidade pressuposta de preservação tanto da saúde do titular dos dados, quanto da coletividade – quando for o caso. Contudo, note-se que, neste caso, o interesse coletivo não elimina, por si só, a proteção da exclusividade que caracteriza a disciplina da proteção de dados, de modo que o tratamento se justifique apenas se proporcional à finalidade legítima de tratamento ou prevenção de riscos à saúde. Assim é o caso de uma situação de emergência em que, mesmo na impossibilidade de consentir do titular, dadas suas próprias condições subjetivas de saúde, haja necessidade de acesso a dados para viabilizar atendimento que promova seu reestabelecimento. O caráter excepcional da hipótese, contudo, reflete-se também no rol reduzido de agentes de tratamento, envolvendo apenas profissionais de saúde, o serviço de saúde ou a autoridade sanitária. Da mesma forma, “tutela da saúde”, que é a finalidade autorizada expressamente pela lei, afasta qualquer referência a fins comerciais ou de lucro, que, mesmo envolvendo serviços relacionados à saúde, respeitarão outras bases legais (em especial o consentimento), e, em especial, conforme a natureza dos dados objeto do tratamento, a disciplina própria dos dados pessoais sensíveis e as restrições expressas definidas na lei (art. 11, *caput* e §4º, da LGPD).

10. QUANDO NECESSÁRIO PARA ATENDER AOS INTERESSES LEGÍTIMOS DO CONTROLADOR OU DE TERCEIRO, EXCETO NO CASO DE PREVALECEREM DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DO TITULAR QUE EXIJAM A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Os interesses legítimos do controlador ou de terceiro, ou simplesmente “legítimo interesse”, como fundamento para o tratamento de dados, é conceito que suscita questões atinentes a seu exato sentido e alcance. Tratando-se de espécie de conceito indeterminado, seu preenchimento incentiva os agentes de tratamento a fundamentar licitude de suas operações no legítimo interesse, a redobrar os cuidados na determinação de seu significado, em vista da natureza da atividade do controlador e a finalidade do tratamento.

São conhecidas as críticas à hipótese legal de tratamento com fundamento no legítimo interesse, em especial por sua invocação afastar-se do princípio da auto-determinação informativa ou na orientação legislativa de proteção do titular dos dados, em favor do exame do tratamento realizado pelo controlador. Trata-se de questionamento presente tanto no direito europeu,¹⁹ de onde se origina, quanto no direito brasileiro, que o transplantou, sempre sob o argumento de que expressa uma larga e extensa oportunidade para o controlador afastar-se das demais hipóteses que delimitam a licitude do tratamento de dados.

Deve-se analisar o legítimo interesse em dupla perspectiva. A primeira corresponde ao seu conteúdo material em relação aos agentes de tratamento. Neste caso, a própria noção de legitimidade do interesse vincula-se à tutela da confiança do titular dos dados em relação à espécie de tratamento e sua finalidade; de outro, à utilidade do tratamento e sua pertinência à atividade regular do controlador.

A segunda perspectiva atenta ao peso concedido aos direitos e às liberdades fundamentais do titular. Observa-se que operação fundada no legítimo interesse sempre terá sua interpretação orientada em favor da proteção do titular dos dados. Desse modo, mesmo quando haja fundada razão de ordem econômica, social ou pessoal que justifique o interesse do controlador no tratamento, se este for suscetível de ofender direitos e liberdades fundamentais do titular, não será admitido. Da mesma forma, note-se que ao controlador será conferido o dever de demonstrar a legitimidade do interesse no tratamento, assim como a inexistência de ofensa, por isso, aos direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.²⁰

Nessa esteira, o Considerando 47, “i”, do RGPD refere que “os interesses legítimos dos responsáveis pelo tratamento, incluindo os dos responsáveis a quem os dados pessoais possam ser comunicados, ou de terceiros, podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular *tomando em conta as expectativas razoáveis dos titulares dos dados baseados com o responsável*”. A tutela das expectativas razoáveis dos titulares dos dados pessoais permite que, no direito brasileiro, sejam utilizados os desenvolvimentos dogmáticos da boa-fé e seu conteúdo a partir das diferentes fontes, para delimitação do conceito.

Também no Considerando 47, agora em sua alínea “ii”, o RGPD exemplifica a possibilidade de configuração do interesse legítimo “quando existir uma relação relevante e apropriada entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento,

19. CORDEIRO, António Menezes. *Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da lei n.º 58/2019*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 223.

20. KIPKER, Dennis-Kenji. WALKUSZ, Michael. *Implementation guidelines on EU GDPR and Chinese Cybersecurity Law. Law & Reference Compliance Guide Series*, Wolters Kluwer, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44557883/Implementation_Guidelines_on_EU_GDPR_and_Chinese_Cybersecurity_Law_2020_Wolters_Kluwer_China_Law_and_Reference_Compliance_Guide_Series Acesso em: 20 set. 2021. p. 10.

em situações como aquela em que o titular dos dados é cliente ou está ao serviço do responsável pelo tratamento”. Neste caso, o legítimo interesse se vincula aos fins do próprio contrato entre as partes – o que no direito brasileiro também remete, conforme o caso, às relações de consumo e seu regime legal.

Ainda no RGPD, o próprio Considerando 47, “iii”, destaca a necessidade de análise cuidadosa no sentido de “saber se o titular dos dados pode razoavelmente prever, no momento e no contexto em que os dados pessoais são recolhidos, que esses poderão vir a ser tratados com essa finalidade”. Para que o titular conheça e realize o referido exercício de previsibilidade, a conduta dos agentes de tratamento deve informá-lo adequadamente. Assim, não será possível usar o interesse legítimo em situações em que o titular não espere tratamentos posteriores.

ORGD exemplifica que haverá interesse legítimo; i) quando existir uma relação relevante e apropriada entre o titular dos dados e o responsável, em situações como a que aquele é cliente ou está a serviço deste; ii) quando o tratamento for estritamente necessário aos objetivos de prevenção e controle de fraude; iii) quando o tratamento for efetuado para efeitos de comercialização direta; iv) quando os responsáveis que façam parte de um grupo empresarial ou de uma instituição associada a um organismo central transmitam dados pessoais no âmbito do grupo de empresas para fins administrativos internos, incluindo o tratamento de dados pessoais de clientes ou funcionários e; v) quando o tratamento é necessário para assegurar a segurança da rede e das informações, sobretudo quando o tratamento vise impedir o acesso não autorizado a redes de comunicações eletrônicas e a distribuição de códigos maliciosos e pôr termo a ataques de negação de serviço e a danos causados aos sistemas de comunicação informáticas e eletrônicas²¹.

Merecem destaque, na experiência brasileira, as hipóteses de existência de relação jurídica prévia e o tratamento necessário para assegurar a segurança das redes. O legítimo interesse como fundamento do tratamento de dados para emprego de medidas de segurança da informação pode envolver, por exemplo, dados de IP e outros marcadores que identifiquem o usuário por meio de informações técnicas de seus dispositivos informáticos. Ao ingressar em uma rede aberta em um restaurante, poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais de cunho técnico para fins de ingresso no sistema de segurança cibernética do estabelecimento. O responsável pela administração do sistema terá dados pessoais capazes de revelar a identidade do usuário da rede de Internet. No exemplo, contudo, o interesse é legítimo, pois está destinado, exclusivamente, à manutenção da segurança cibernética do estabelecimento e do próprio consumidor, uma vez vinculado à finalidade legítima.

21. PINHEIRO, Alexandre Sousa. GONÇALVES, Carlos Jorge. Artigo 6º. In: PINHEIRO, Sousa Alexandre (Coord.). *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 226.

Outro exemplo didático envolve o tratamento de dados automatizado realizado por câmeras de segurança. O tema foi objeto de relevantes decisões no TJUE²²⁻²³, nas quais se verificou a existência do legítimo interesse no tratamento de dados pessoais de terceiros para fins de segurança da vida, dos bens e das pessoas naturais, ainda que realizado por particulares.

Apoiado na antiga Diretiva 95/46/CE de 1995, o Grupo de Trabalho do artigo 29^a (WP29), exarou parecer opinativo sobre a interpretação da matéria²⁴. Acertadamente, compreendeu que “um interesse deve ser definido de forma suficientemente clara para permitir a realização do teste da ponderação em relação aos interesses e aos direitos fundamentais da pessoa em causa”²⁵. Portanto, para análise de licitude do tratamento é indispensável a individualização e identificação do interesse. Para além disso, o WP29 estabeleceu que o interesse precisa ser “real” e “atual”. Por real, repisa-se na possibilidade de identificação clara do interesse. Não haverá espaço para vagueza ou dubiedade²⁶. Sua atualidade se expressa a partir das atividades de tratamento devem respeitar o critério da temporalidade. Tratamentos posteriores fundados no legítimo interesse que frustrem a expectativa do titular não serão abrangidos na hipótese.

O Tribunal de Justiça da União Europeia adotou entendimento, ainda, de que há interesse legítimo do proprietário de um bem em obter informações pessoais de qualquer pessoa que lhe tenha causado danos.²⁷ Diante disso, o tratamento atingiria o conceito da necessidade, pois apenas o nome e o sobrenome do autor do ilícito não são suficientes para promover as ações cabíveis. Quanto ao equilíbrio entre os direitos em debate, o TJUE identificou que, por se tratar de dados acessíveis em bancos públicos, não haveria colidência entre os direitos. Nesse caso, o interesse advém do direito que o lesado possui de reparar o dano causado por terceiro. Observa-se que o legítimo interesse dos agentes de tratamento somente será invocado quando mitigar o interesse do próprio titular na proteção dos seus dados pessoais²⁸.

22. Acórdão de 4 de maio de 2017, Rīgas satiksme, C-13/16, EU:C:2017:336, n.º 30.

23. Acórdão de 11 de dezembro de 2019, TK v Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA., C-708/18, ECLI:EU:C:2019:1064.

24. https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

25. https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em 20 set. 2021.

26. NIEDERMEIER, Robert. MPAME, Mario Egbe. Processing personal data under article 6(f) of the GDPR: The concept of legitimate interest. *International Journal for the Data Protection Officer, Privacy Officer and Privacy Counsel*. 2019. p. 18-28.

27. ECJ/2017/148 de 4 de maio de 2017.

28. COLIN, Tapper. New European Directions in Data Protection. *Journal of Law and Information Science*, [S.l.], v. 3, no. 1, 1992, p. 16.

Um aspecto sensível de fundamento para o legítimo interesse é o seu uso para justificar o tratamento com fins científicos. A base legal do inciso IV, do art. 7º, da LGPD dispõe sobre o tratamento para a realização de estudos por órgão de pesquisa. Não há clareza se o referido órgão é exclusivamente estatal ou se poderia o agente privado promover estudos com a mesma base legal. Em tese, pesquisas científicas que envolvam dados pessoais exigem, como regra, o consentimento dos titulares para tratamento, inclusive segundo regras éticas que informam a atividade. Eventual utilização anonimizada dos dados, sem identificação, é admitida. O tratamento de dados para fins científicos, sob o fundamento do legítimo interesse, por outro lado, torna indispensável a identificação de efetivo benefício público. Não se cogita, neste caso, no tocante à pesquisa científica, legítimo interesse no caso de finalidade exclusivamente negocial ou lucrativo do agente de tratamento, exigindo-se que se demonstre sua repercussão ou impacto social²⁹.

No direito brasileiro, o art. 10 da LGPD define alguns critérios para a concreção do legítimo interesse. Merece registro o fato de que sua identificação não se dá em abstrato ou em termos genéricos. Ao contrário, somente poderá ser determinado “a partir de situações concretas”. Vale dizer, a determinação do conceito se dará em vista de fatos específicos (certo tratamento de dados e suas características), verificando-se a existência ou não do interesse legítimo em relação àquela situação concreta.

Isso põe em causa tratar-se o inciso IX do art. 7º da LGPD, ao referir-se ao interesse legítimo do controlador, como espécie de conceito indeterminado, ou mesmo como espécie de cláusula geral.³⁰ Conforme se sabe, não se confundem as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados que a integram.³¹ Conforme já afirmamos, distinguem-se em razão da finalidade e dos respectivos efeitos. As cláusulas gerais são normas cujos conceitos que a integram serão preenchidos segundo as circunstâncias do caso, segundo critérios valorativos e extrassistemáticos, de modo que se permita ao intérprete concretizá-los em vista das circunstâncias do caso, segundo critério que reconhecer justificadamente como adequado. Os conceitos jurídicos indeter-

29. HINTZE, Mike Hintze. Science and Privacy: Data Protection Laws and Their Impact on Research. *Washington Journal of Law, Technology & Arts*, Washington, D.C., v. 14, n. 2, 2019. p. 103-137.

30. Sustentando tratar-se de cláusula geral, em especial, veja-se: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. *Revista de direito do consumidor*, v. 120. São Paulo: RT, 2019, p. 469 e ss; BUCAR, Daniel, VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador: primeiras questões e apontamentos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 465 e ss. Estabelecendo a distinção, e reconhecendo-o como conceito indeterminado: DILL, Amanda Lemos. A delimitação dogmática do legítimo interesse para tratamento de dados pessoais: as bases para a futura concreção. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados. Aspectos relevantes*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 95 e ss.

31. DI MAJO, Adolfo. Clausole generali e diritto delle obbligazioni. *Rivista Critica de Diritto Privato*, [S.l.], ano II, n. 3, set. 1984, p. 539-571.

11. TRATAMENTO PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO, INCLUSIVE QUANTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O tratamento de dados com a finalidade de proteção do crédito tem larga tradição no direito brasileiro, e vem autorizado como uma das hipóteses de licitude, no art. 7º, X, da LGPD. Os bancos de dados de proteção ao crédito resultam das primeiras iniciativas de tratamento de dados dos consumidores no mercado de consumo. Em um primeiro estágio, visavam, exclusivamente, reunir informações sobre situações de inadimplemento do consumidor, às quais a consulta pelos fornecedores implicava a restrição à contratação de crédito, daí por que conhecidos como bancos de dados restritivos de crédito. Sobre eles dispõe, prioritariamente, o art. 43 do CDC.³⁴

Já como resultado da melhor capacidade de tratamento de dados, desenvolvem-se, em um segundo momento, bancos de dados não apenas com registro das situações de inadimplemento, mas, de forma mais ampla, de informações do histórico de crédito do consumidor, sobre frequência, volume das obrigações assumidas e pontualidade do pagamento. Com o objeto de aperfeiçoar a avaliação do risco de crédito, justifica-se pelo benefício a “bons pagadores” com melhores condições de contratação. Por isso são denominados “bancos de dados de informações positivas” ou, mais impropriamente, “cadastros positivos”. Admitirão tratamento diversificado dos dados, inclusive mediante organização de sistema de atribuição de pontuação ou notas aos consumidores, sinalizando o risco maior ou menor de inadimplemento. Sua disciplina legal é conferida pela Lei 12.414/2011, substancialmente alterada pela Lei Complementar 166/2019.

A LGPD incide sobre o tratamento de dados com a finalidade de proteção ao crédito, devendo sua aplicação articular-se com outras fontes normativas.³⁵ Afinal, preserva, expressamente, a legislação especial, conforme prevê seu art. 7º, X, ao referir que poderá ser realizado “para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” Nesses termos, a LGPD não derroga ou revoga o art. 43 do CDC ou a Lei 12.414/2011, devendo suas disposições serem compatibilizadas às normas gerais de proteção de dados que estabelece. Neste particular, especial atenção deve-se dirigir ao art. 64 da LGPD, ao definir que os direitos e princípios que expressa não excluem outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro – caso do CDC, que dispõe de regra semelhante em seu art. 7º, e da legislação que disciplina o “cadastro positivo”.

A aplicação do regime estabelecido pela LGPD para o tratamento de dados de proteção do crédito implica que princípios e deveres previstos na lei incidam

34. Para o tema, em detalhes, veja-se: MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 420 e ss.

35. OLIVA, Milena Donato; VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 566.

em comum com as disposições específicas, seja do CDC (art. 43), ou da legislação sobre a formação de histórico de crédito ou sistema de pontuação de crédito (Lei 12.414/2011). É o que resulta, ademais, da incidência em comum dos arts. 64, da LGPD, e 7º, *caput*, do CDC, promovendo a interpretação sistemática de suas normas orientada à tutela do titular dos dados.

Nesse sentido, as hipóteses que autorizam o tratamento podem variar conforme as respectivas características e finalidades com as quais se processem – assim, por exemplo, não se condiciona ao consentimento do titular dos dados, mas a simples comunicação, sua inclusão em bancos de dados restritivos (art. 43, §2º, do CDC), ou em bancos de dados de informação de adimplemento (art. 4º, §§4º a 6º, da Lei 12.414/2021), assim como regras de temporalidade do tratamento distintas (art. 43, §§1º e 5º, do CDC; art. 14, da Lei 12.414/2011).

Trata-se de hipótese de tratamento de dados com maior tradição no mercado de consumo, sobre a qual dispõe legislação específica, como é o caso do art. 43 do CDC e, mais adiante, a Lei 12.414/2011. Os dados pessoais do consumidor referentes ao seu comportamento de crédito compreendem informações diversas relativas ao nível de comprometimento atual da sua renda com dívidas, eventuais situações de inadimplemento e sua duração, o histórico de pagamento, dentre outras informações relevantes. Todas essas informações são relevantes para a análise do risco de crédito e, neste contexto, da própria capacidade de endividamento do consumidor. Por sua relevância, tais informações podem implicar o impedimento de contratação pelo consumidor ou, ainda, sua submissão a certas condições, razão pela qual o tratamento das informações de crédito deve observar critérios objetivos na análise dos dados, de modo a evitar restrições excessivas ou discriminatórias.

12. DADOS PESSOAIS DE ACESSO PÚBLICO E DADOS PESSOAIS TORNADOS PÚBLICOS PELO TITULAR

Baseia-se a proteção dos dados pessoais na preservação de esfera de exclusividade do titular, expressão da proteção à personalidade. Eventual indisponibilidade do direito, no sentido de vedar ao titular extinguir ou renunciar a ele, não se confunde com seu exercício, pelo qual livremente possa decidir, inclusive, dar acesso ou conhecimento, em caráter transitório ou permanente sobre os dados de que seja titular.

A LGPD distingue entre *dados pessoais de acesso público*, que são aqueles cujo conhecimento, independente da vontade do titular, seja viabilizado pelo caráter público da base de dados em que se encontrem, como é o caso daquelas mantidas pelo Poder Público (e.g. portais da transparência), e os *dados tornados públicos pelo titular*, assim entendidos os disponíveis por decisão deste, no exercício do direito subjetivo que lhe é assegurado. No primeiro caso, dos dados pessoais de acesso público, informam seu tratamento, inclusive por terceiros, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (art. 7º, §3º). No caso dos dados tornados públicos pelo titular, dispensa-se o consentimento para tratamento, aproveitando a decisão anterior.

no exercício livre do seu próprio direito de torná-lo público. Neste caso, contudo, isso não significa que o tratamento não deva observar a rígida disciplina da lei, em especial quanto aos deveres impostos aos agentes de tratamento e seus condicionamentos – inclusive a finalidade legítima. O que difere, apenas, é a exceção ao consentimento, dispensado considerando a decisão de tornar públicos os dados.

Com muita frequência, dados pessoais são disponibilizados publicamente. Em um passado recente, as listas telefônicas forneciam números de telefone e endereço dos usuários. Cartões de visita pessoais foram substituídos por *web sites* ou contas em redes sociais que podem exibir e-mail, telefone, assim como data de nascimento, estado civil e outras informações, muitas vezes prestadas pelo próprio titular. Neste caso, ainda que a opção em exibir a informação seja exclusiva do titular, sua anuência não reduz o nível de proteção que lhe concede o Direito. Podendo ser acessados por terceiros, deve-se concentrar o exame sobre a medida do tratamento das informações livremente disponibilizadas pelo titular.

Assim, o titular dos dados que torna disponíveis seus contatos pessoais em rede social, por exemplo, está sujeito a amplas abordagens. As interações nas plataformas superam, muitas vezes, o simples contato puramente social que lhe deram origem. Diante disso, admite-se que é usual o tratamento com finalidade comercial, com origem em dados tornados acessíveis pelo titular. O local e o modo de disposição dos dados pelo titular são critérios para caracterização do que se deva considerar o “tornar público”, fundamentando a licitude do tratamento.

13. DADOS PESSOAIS DE ACESSO PÚBLICO: ALTERAÇÃO DE FINALIDADE

O §7º do art. 7º prevê, em relação aos dados pessoais de acesso ao público e aos dados pessoais tornados públicos pelo titular, a possibilidade de que o tratamento possa ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos, e os demais efeitos do regime legal estabelecido pela LGPD. É exceção à regra do art. 9º, § 2º, da Lei, que submete o tratamento fundado no consentimento, em razão de alteração de mudanças de finalidade incompatível com o consentimento original, à informação prévia do titular, com a prerrogativa de revogação do que consentiu, caso discorde das alterações. No caso de dados pessoais de acesso ao público ou dos dados tornados públicos pelo titular, admite-se alteração em relação à finalidade inicial, observado, sempre, propósito legítimo e específico. Auxilia a concreção do conceito o seu exame conjunto com a situação original em que os dados foram tornados públicos. Da mesma forma, a situação também desafia o princípio da necessidade, previsto no inciso III do art. 6º da LGPD. Tal princípio contempla a noção de que o tratamento deve ocorrer de modo a respeitar o “mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. Nesse contexto, a finalidade que sustenta a publicidade de dados pessoais é diversa, o que dificulta prever qual será a exata medida do seu tratamento posterior.

Situação peculiar é a das plataformas que agregam dados pessoais tornados públicos. Por inúmeras situações legais, dados pessoais podem vir a público. Ocorre que essas informações ficam isoladas em diversos bancos de dados. O fenômeno fez surgir plataformas que reúnem informações pessoais tornadas públicas em um único buscador privado. Essas plataformas realizam novo tratamento, com a finalidade de reunir em uma única exposição os dados pessoais. É o caso de analisar a licitude desse novo tratamento por meio das premissas: propósito legítimo e específico, bem como a preservação dos direitos do titular.

Portanto, haverá duas modalidades de tratamento. A primeira será a hipótese de tratamento original, por intermédio do qual os dados pessoais foram tornados públicos. Nessa modalidade, o responsável por garantir os direitos dos titulares é aquele que primeiro trata e comunica esses dados ao público. Comunicação ao público tome-se como possibilidade de acesso a qualquer pessoa, independentemente de restrições ou condicionamentos de acesso, tais como autorização ou solicitação. De igual forma, também será possível identificar a existência de públicos definidos: dados pessoais tornados públicos e com acesso restrito apenas para um grupo específico de pessoas. Ao passo em que esses terceiros realizem o tratamento dos dados, a eles se imputa o dever de assegurar os direitos dos titulares, e não mais àquele que promoveu o primeiro tratamento.

14. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DADOS

O §5º do art. 7º da LGPD permite que o tratamento de dados seja realizado com fundamento no consentimento do titular (art. 7, I), quando necessite comunicar ou compartilhar dados pessoais. Nessa situação, deverá obter consentimento específico para finalidade igualmente específica, ressalvadas as demais hipóteses de tratamento previstas na lei. Tal ordem de ideias permite reconhecer a possibilidade de que o tratamento de dados que, inicialmente, se dê com fundamento no consentimento do titular possa realizar-se em seguida, inclusive com o compartilhamento de dados, desde que se fundamente em outra hipótese legal expressa prevista no rol do art. 7º da Lei. Isso não exclui, contudo, a demonstração do atendimento à finalidade legítima, adequação e necessidade do tratamento, assim como sua adequação à hipótese legal que o autoriza, dentre as previstas no rol do art. 7º da LGPD. Os riscos de eventual tratamento irregular, por sua vez, são mitigados pelo §6º, seguinte, ao dispor que eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento “das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.” Em outros termos, independentemente do fundamento do tratamento de dados e, mesmo, de sua alteração, não se eximem os agentes de tratamento da observância do regime legal, em especial quanto aos deveres impostos à atividade.

MIRAGEM, Bruno; MADALENA, Juliano. ART. 7º (COMENTÁRIOS À LGPD - LEI 13.709/2018 - CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS - SEÇÃO I - DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS). In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti Longhi; José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei 13.709/2018**. Indaiatuba: Foco, 2022. P. 67-92.